

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 85/2023 – CSL

Projeto de Resolução nº 7/2023

Processo Legislativo nº 283/2023

Autor: Vereador Antônio Ferreira de Araújo

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE HOMENAGEM AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS APOSENTADOS". 1. Competência do Município para legislar sobre a matéria. 2. Iniciativa concorrente. 3. Constitucionalidade e legalidade do projeto. 4. Parecer opinativo pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 7/2023 foi apresentado à Câmara Municipal por parlamentar no intuito de criar homenagem aos servidores públicos municipais aposentados, em reconhecimento aos serviços prestados à administração municipal. A proposição legislativa foi encaminhada ao Departamento jurídico para análise nos termos do art. 70, §3.º, do RICMM.

O autor juntou aos autos o Projeto de Lei e sua justificativa por escrito, devidamente assinados.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Cumpre inicialmente destacar que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por este Departamento Jurídico nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da **legalidade** e da **constitucionalidade** da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei

Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Registra-se ainda que, o presente parecer possui caráter apenas **opinativo**, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal de Marabá.

Feitos estes apontamentos, passa-se a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição legislativa.

2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposição legislativa em análise. Vejamos. De início, destaca-se que, a prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem estar coletivo.

Homenageia-se, assim, não só pessoas vivas, como pessoas já falecidas, estas agraciadas, muitas vezes, com o nome de ruas, edifícios e praças públicas. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Assim, é matéria comum ao Município proceder à homenagem de pessoas ilustres com títulos honoríficos. Isso geralmente é feito em sessão solene na Câmara Municipal, como forma de manifestar publicamente a importância dos homenageados à comunidade local, posto que os homenageados, geralmente, são pessoas que contribuíram de maneira relevante para o desenvolvimento da cidade em algum setor específico.

Trata-se, portanto, de assunto de evidente interesse local, albergado na competência conferida aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diante do exposto, este parecerista opina pela constitucionalidade formal orgânica do presente projeto de lei,

ante a competência do Município de Marabá para dispor sobre a matéria objeto da proposta legislativa em análise.

2.2 DA INICIATIVA DO PROJETO

Quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, o artigo 168 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá estabelece o rol daqueles que estão legalmente autorizados a iniciar o processo legislativo inovador, vejamos:

Art. 168. A iniciativa de projetos compete:
(...)
III - os de decreto legislativo e **resolução**:
a) a qualquer vereador

Da análise dos autos, verifica-se que o projeto em apreço foi devidamente assinado pelo autor, que possui plena legitimidade para deflagração do processo legislativo inovador relacionado a projetos de decreto legislativo e de resolução, nos termos do dispositivo regimental supratranscrito. Diante do exposto, considerando-se que o projeto de decreto legislativo versa sobre matéria de competência do vereador ora proponente, esta parecerista opina pela constitucionalidade formal subjetiva da presente proposição, ante a inexistência de vício de iniciativa.

2.3 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Visto o projeto de lei e feita a sua análise jurídica, esta parecerista não vislumbrou nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no seu teor material, uma vez que a proposição legislativa não afronta qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente no ordenamento jurídico pátrio.

2.4 DOS ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

É cediço que, a produção normativa no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar federal nº 95/1998, que tem amparo no parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal de 1988.

Ademais, no âmbito da Câmara Municipal de Marabá, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 167 do Regimento Interno.

O Projeto em apreciação atende aos requisitos dispostos no artigo 167 do Regimento Interno, pois apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos

Dispõe, ainda, o artigo 160 do Regimento Interno da CMM que toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, e, se fizer referência à lei ou tiver sido precedida de estudos, pareceres ou despachos, deverá vir acompanhada dos respectivos textos. Assim, a presente proposição cumpriu o estabelecido no art. 160 do RICMM.

2.5 DAS COMISSÕES PERMANENTES

Por oportuno, ainda deve ser ressaltado que há de se observar o disposto no art. 54, inciso XIV, do RICMM que dispõe: “Compete à Comissão de Educação, Cultura, Desporto: (...)VIII – **concessão de títulos honoríficos e entrega de honrarias**, prêmios ou homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado direta ou indiretamente relevantes serviços ao Município;.”

Assim, recomendamos à Comissão de Justiça, Legislação e Redação que encaminhe os autos para a **Comissão de Educação, Cultura e Desporto**, com base no artigo acima citado.

2.6 DO QUÓRUM NECESSÁRIO PARA APROVAÇÃO DO PROJETO

Registra-se, por fim, por se tratar de projeto de resolução, a aprovação da propositura dependerá de voto favorável **da maioria simples**, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara de acordo com o art. 219, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

3. EMENDA SUPRESSIVA

Nas matérias que são de competência privativa da Casa Legislativa, a Câmara Municipal se manifesta por meio de **Resolução** ou Decreto Legislativo, ambos dispensando a sanção do chefe do Poder Executivo.

Importante ressaltar que, a **Resolução** é utilizada toda vez em que a deliberação do plenário sobre matéria de competência privativa da Câmara Municipal se destinar a produzir efeitos internos.

Segundo o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (2021, p. 539), a resolução é a “deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa”. A resolução:

Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas **não se sujeira a sanção ou veto do Executivo**. Presta-se à aprovação do Regimento Interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos seus cargos e funções; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras **atividades internas da Câmara**. (*grifo nosso*)

Desta forma, o art. 4º está em desacordo com a **finalidade da resolução que é a de produzir efeitos internos à Câmara, tratando de matéria de sua exclusiva competência**.

Resolução não é lei. E ainda que tal proposição fosse projeto de lei, a iniciativa de leis relativas à atribuição dos órgãos do Poder Executivo é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, entendeu o STF no ARE 878.911, relatado pelo Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016 (Repercussão Geral – Tema 917).

Assim sendo, recomenda-se a supressão do art. 4º.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, exceto o exposto na emenda supressiva, não se verifica a existência de vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que maculem ou impeçam o regular trâmite do processo legislativo em análise.

Recomenda-se à Comissão de Justiça, Legislação e Redação a **observação da emenda supressiva** e, após, a emissão de parecer pelo prosseguimento do feito, bem como pelo encaminhamento do projeto à **Comissão de Educação, Cultura e Desporto**; para emissão de parecer sobre a matéria, conforme determina o art. 54, VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

Registra-se, por fim, que, a aprovação da propositura dependerá de voto favorável **da maioria simples dos membros da Câmara**, de acordo com o art. 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 08 de novembro de 2023.

CARLA DA SILVA LOBO
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 26655